

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/8/2023, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores de Itaituba Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Itaituba (FAI), com sede no município de Itaituba, no estado do Pará.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202112735		
PARECER CNE/CES Nº: 95/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Itaituba (FAI), com sede no município de Itaituba, no estado do Pará.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 172361, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,56</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal de Psicologia manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para a aprovação, não atendeu aos requisitos da legislação vigente conforme exposto a seguir.

Na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, o conceito obtido foi 2,25, inferior ao mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da supracitada Portaria.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito.

Ressalta-se ainda que, quando da possibilidade de impugnação do Relatório de Avaliação, a IES ficou-se inerte.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo.

A Instituição de Educação Superior (IES) apresenta em seu recurso a seguinte argumentação referente à Dimensão 2 – Corpo Docente:

[...]

Dimensão 2- Corpo Docente: 2,25

- 50% dos membros do NDE do Curso de Psicologia possui titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu: 1 doutor, 2 mestres e 3 especialistas, 50% lato sensu, com produção acadêmica significativa;

- o coordenador e mais dois docentes possuem formação na área do curso (Psicologia);

- O corpo docente de uma maneira geral, é comprometido e motivado para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão. Apresenta um bom nível de titulação e possui experiência acadêmica e profissional.

Na FAI, o Relatório dos Docentes somente é emitido quando o curso é autorizado, pois os docentes previstos da área de Psicologia estão chegando na IES agora. Somente os que já atuam na IES possuem relatórios de produção, tempo e desempenho, equivalente ao que consta no Lattes.

A metodologia está sucintamente descrita no PPC, logo após a descrição da organização dos conteúdos e interação entre as disciplinas, sendo aprovada na etapa do despacho saneador do E-Mec. Os Psicólogos previstos para ministrar aulas no primeiro ano do curso possuem experiência docente em escolas públicas e em outras IES, e apenas esses (3) apresentam pequena produção científica, sendo que não incluíram no Lattes. A FAI leva em consideração a bagagem dos profissionais, sendo que os strictu sensu já atuam na IES e possuem produção acadêmica.

Diante do exposto, solicito encarecidamente Autorização do Curso de Bacharelado em Psicologia para atendimento humanitário e desenvolvimento social da região.

O indeferimento seguiu normativa legal, visto que não foi alcançado o mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20 /2017. Assim, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 o pedido da IES deve ser indeferido.

Deve-se ressaltar que a IES não impugnou o Relatório de Avaliação, quedando-se inerte diante do resultado obtido na Dimensão 2 – Corpo Docente.

Com base no exposto, é importante destacar não ser competência deste Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) quaisquer atos inerentes à esta atividade.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Itaituba (FAI), com sede na Avenida Fernando Guilhon, nº 895, bairro Jardim das Araras, no município de Itaituba, no estado do Pará, mantida pelo Centro de Estudos Superiores de Itaituba Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente